Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 468/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24284/2017
PROTOCOLO	**:** 1827835
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTA
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
VALOR	**:** R$ 1.112.767,60
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas de Convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que demonstram a celebração e execução em conformidade com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar **a regularidade** da prestação de contas do Convênio nº 27.408/17, celebrado entre a Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Ivinhema.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 27.408/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul* e o *Município de Ivinhema/MS,* no valor de R$ 1.112.767,60 (um milhão cento e doze mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros para manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes na zona rural, para o ano letivo de 2017.

Através do Ofício nº 2468/17 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

A equipe da 5ª ICE entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela atendeu aos regramentos legais, registrando, ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em consonância com o que orienta a Resolução TCE nº 54/2016 (ANA 29635/18 – f. 1572).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do *Convênio 27.408/17*, nos termos do Parecer 6532/2019 de f. 1576.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 1.112.767,60 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (30/05/2017) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 27.408/2017* entre a *Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente) e o *Município de Ivinhema/MS* (Convenente), com a finalidade de realizar repasse de recursos para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar, para o ano de 2017, seguindo o Programa de Trabalho 10.29101.12.368.2010.2191.0010.

O *Convênio nº 27.408/17* foi celebrado com fulcro no Decreto Estadual nº 10.825/02; na Lei Estadual nº 3.488/08; no Decreto Estadual nº 11.261/03; na Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Federal nº 9.394/96 e na Resolução SEFAZ nº 2093/07.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 9425 (f. 15), em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 1.112.767,60
VALOR DO REPASSE	-	R$ 1.112.767,60
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 2.097,16
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 1.114.891,76
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 1.114.727,64
DEVOLUÇÃO	-	R$ 164,12

Restou comprovado que o *Convênio nº 27.408/17* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo VI, item 10.1 da Resolução TCE nº 54/16.

DISPOSITIVO

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **VOTO**:

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 27.408/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul* e o *Município de Ivinhema/MS*, como **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.825/02; a Lei Estadual nº 3.488/08; o Decreto Estadual nº 11.261/03; a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Federal nº 9.394/96 e a Resolução SEFAZ nº 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em Sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. “b”, do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior em Substituição Legal do Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSB

SETAC-KBV/ARP/dssm